

<b>PROCESSO</b>	: 13932-7/2011
<b>PROCEDÊNCIA</b>	: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães
<b>ASSUNTO</b>	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

### RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Nos termos relatados, a Secretária do Controle Externo da 4ª Relatoria e o Parecer do Ministério Público de Contas, concluíram pela permanência de 04 (quatro) irregularidades neste processo de contas anuais, sendo uma irregularidade gravíssima, duas graves e uma não classificada, e 01 (uma) irregularidade na representação interna considerada grave (Proc. nº 10578-3/2011), e 04 (quatro) irregularidades na representação interna consideradas graves (Proc. nº 12680-2/2011), atribuídas ao gestor, tendo sido arrolado como co - responsável o contador e o responsável pelo APLIC nas irregularidades pertinentes ou relacionadas às suas atribuições funcionais.

Primeiramente, antes de analisar o mérito das irregularidades atribuídas ao gestor, excludo o Contador e o responsável pelo APLIC do polo passivo do processo de contas e de representação interna por entender, à luz da matriz constitucional de responsabilização, pelo fato de que estes agentes públicos não são responsáveis por contas, uma vez que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas (responsabilidade funcional), e as irregularidades atribuídas a eles não resultaram em prejuízo ao erário e nem constituem despesas ilegais (art. 71, II c/c VIII, da CFRB/88).

Em relação a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas de R\$ 199.114,40 (**DA 02, item 1.1**), a defesa manifestou de forma genérica sobre a irregularidade, encovando primeiramente os princípios da proporcionalidade e da boa fé, seguido dos princípios contábeis da continuidade e da competência, alegando que o déficit será exaurido até o final do exercício de 2012, considerando o montante registrado em dívida ativa não tributária, contudo não tratou do caso concreto, alegando ao final precedentes de julgaram regulares as contas anuais do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SENAR, exercício 2010, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Juruema, exercício 2010, e do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, exercício 2007.

A equipe técnica refuta a tese de absorção do déficit de execução orçamentária pela dívida ativa, valor este que está registrado no ativo realização de longo prazo. Ainda ressalta a deficiência de disponibilidade financeira de curto prazo para cobrir os restos a pagar inscrito em 2011, cuja totalidade são restos a pagar processados relativo à despesa com custeio da manutenção das atividades do SAAE.

Insta ressaltar que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães – SAAE foi criado através da Lei nº. 947/2001, alterado pela Lei nº 971/2001, como entidade autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa, econômica, patrimonial e financeira.

Antes de tecer análise pormenorizada sobre esta irregularidade, é de vital importância examinar a evolução do resultado orçamentário e financeiro do SAAE nas contas anuais dos exercícios de 2010 e 2009, como demonstra quadro a seguir:

Resultado	Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011	
	Valor R\$	Índice	Valor R\$	Índice	Valor R\$	Índice
Superávit (Déficit) Orçamentário	-90.009,94	QRO=0,92	-167.014,07	QRO=0,846	-199.114,40	QRO=0,850
Superávit (Déficit) Financeiro	-381.104,18	QSF=0,08	-571.235,64	QSF=0,064	-770.350,04	QSF=0,022
Endividamento Líquido s/ Receita	$\frac{381.104,18}{1.026.766,69} \cdot 100 = 37,11\%$		$\frac{571.235,64}{931.625,15} \cdot 100 = 61,21\%$		$\frac{770.350,04}{1.173.590,55} \cdot 100 = 65,64\%$	
Restos a Pagar	413.520,53		302.833,50		273.816,22	

Fonte: Informações extraídas dos Relatórios de Auditoria dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

No exercício de 2009, a equipe técnica apontou como irregularidade o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro, irregularidades estas que foram determinantes para o Conselheiro Relator Alencar Soares julgar as contas daquele exercício irregulares (Acórdão nº 3.618/2010 – Processo nº 5.984-6/2010)

No exercício seguinte, apesar da equipe técnica ter analisado o balanços orçamentário e patrimonial e concluído pela existência de *déficit de execução orçamentária* e *déficit financeiro*, como exposto acima, ela não apontou como irregularidades nos relatórios de auditoria, ficando estas constatações fora do exame objetivo e conclusivo do relator.

Contudo, com o propósito de melhorar a péssima gestão orçamentária e financeira, o relator da contas anuais de 2010, Conselheiro

Substituto Luiz Henrique Lima, em seu voto condutor do Acórdão nº 3.309/2011 (Processo nº 6.868-3/2011), impôs as seguintes determinações:

“d) cesse todas as ações antieconômicas que afetam a arrecadação do SAAE, promovendo imediatamente a atualização da taxa de serviços prestados, as quais não são reajustadas desde o exercício de 2003; e) passe a cobrar o consumo de água e demais serviços prestados por esta autarquia aos prédios públicos municipais; f) passe a cobrar pela taxa de religação de serviços, suspensos e, da mesma forma, promova imediatamente a execução (judicial ou acordo administrativo) dos consumidores inadimplentes junto ao SAAE ou lançamento na Dívida Ativa do Município;”

O diligente relator determinou ações efetivas para aumentar a receita de serviços prestados, principal receita da autarquia que pode garantir a sua operação e manutenção, bem como a efetuar a cobrança (execução) administrativa e judicial dos consumidores inadimplentes.

No entanto, essas medidas não foram implementadas, pois de acordo com quadro demonstrativo acima o déficit de execução orçamentária permaneceu nos mesmos patamares do exercício anterior, considerando os quocientes de resultados orçamentários de 0,850 e 0,846 relativos aos exercícios de 2011 e 2010, respectivamente, indicando que não houve aumento da receita de serviços e nem da receita da dívida ativa. Este quociente significa que, em ambos os exercícios, para cada R\$1,00 (um real) de despesas realizadas, o SAAE arrecadou em média R\$0,85 (oitenta e cinco centavos), contribuindo ainda mais para o agravamento do déficit financeiro.

De fato, o déficit financeiro do exercício de 2009 para 2010 cresceu 49,88% e, de 2010 para 2011, 34,85%.

Ora, a situação orçamentária e financeira do SAAE, sobretudo, a financeira, é péssima e não será facilmente restabelecida a curto e médio prazo, ou seja, em um período de um a três anos, a não ser ocorra fato extraordinário e superveniente, como o recebimento de pelo menos 50% dos créditos não tributários, que, está na ordem de R\$1.217.878,31, correspondente a 80% do total do ativo da entidade (R\$1.514.724,53), conforme Balanço Patrimonial à fl. 20-TCE/MT.

Nessa situação crítica, outro fator que contribui para o aumento do déficit de execução orçamentária e do déficit financeiro são os gastos significativos com despesas com serviços de terceiros (pessoa física e jurídica) e da dívida ativa, respectivamente, com demonstra o quadro abaixo:

Descrição	Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011	
Receitas Arrecadadas	1.026.766,69	%	931.625,15	%	1.173.590,55	%
Inscrição em Dívida Ativa	55.714,45	5,42%	3.566,86	0,38%	849.435,91	72,38%
Despesas Serviços Terceiros	725.682,05	70,67%	785.554,11	84,32%	871.755,86	74,28%
- Serviços de Terceiros- PF (36)	64.503,50	6,28%	103.605,00	11,12%	269.527,82	22,96%
- Serviços de Terceiros- PF (39)	661.178,56	64,39%	681.949,11	73,19%	602.228,04	51,31%
- Energia Elétrica/CEMAT (39)	452.855,64	44,10%	476.514,12	51,14%	388.778,44	33,12%

Fonte: Informações extraídas das tabelas do APLIC e dos anexos da Lei nº 4.320/64 relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

No exercício de 2011 também houve aumento dos créditos realizável a longo prazo (dívida ativa não tributária) de R\$849.435,91, um aumento vertiginoso de 235% na cobrança/ inadimplência dos consumidores em relação ao exercício de 2010 (R\$368.442,40), em descompasso com a determinação do Acórdão nº 3.309/2011.

Com efeito, as despesas com serviços de terceiros durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011 comprometeram, em média, a 76% da receita arrecadada pela autarquia municipal, apesar da pequena queda em 2011 em relação ao exercício anterior, tendo a energia elétrica como principal despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica, que afeta em média a 42,78% da referida receita.

Quanto aos pretensos casos análogos ou semelhantes julgados por esta Corte de Contas, alegado pela defesa, cabe registrar que, apesar de que todas apresentarem déficit de execução orçamentária, os atos e fatos que conduziram esses resultado deficitário são distintos e possuem justificativas amparada em fundamentos contábil e legal, especialmente, da Lei 4.320/64. Senão vejamos:

a) nas contas anuais do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SENAR, do exercício 2010 (processo nº 3.618-8/2011), o resultado orçamentário não foi considerado como irregularidade pelo relator considerando o seguinte fundamento erro contábil levando pela própria equipe técnica:

*“o déficit orçamentário foi motivado por **despesas indevidamente contabilizadas pertencentes a exercícios futuros**, como por exemplo: obra com recursos do governo federal que será executada em dois exercícios e que foi empenhada no primeiro exercício pelo seu valor total, prejudicando o resultado do indicador”.*

b) nas contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Juruema, do exercício 2010, o resultado orçamentário foi coberto pelo superávit financeiro

do exercício anterior:

*“Conforme se depreende dos autos o déficit orçamentário é tranquilamente coberto pelo superávit financeiro de R\$226.578,79, o que resultaria em um saldo positivo de R\$166.053,15”.*

Ademais, esse é o entendimento de outros Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal Regional Eleitoral conforme emenda colacionada abaixo:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. TSE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLR Nº 64/90. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Para a configuração da inelegibilidade constante do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, imprescindível é o preenchimento de alguns requisitos, como a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, o julgamento e rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa e que haja decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas. Não haveria que se falar em déficit orçamentário caso fosse apurado no exercício anterior um superávit financeiro do balanço patrimonial que financiasse tal déficit, fato que não ocorreu, o que vai de encontro à premissa maior da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é o equilíbrio das contas públicas. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura indeferido. (TRE-ES, Acórdão nº 320, Recurso Eleitoral nº 83-72.2012.6.08.0031, Rel. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira, julgado e publicado em Sessão, Data 14/08/2012)

No caso em tela, o déficit de execução orçamentária demonstrou ausência de efetivo planejamento entre a previsão de receita e a fixação de despesas. Além disso, demonstra uma gestão fiscal irresponsável que, mesmo diante de determinação para aumentar a arrecadação de receitas de serviços e de uma situação financeira caótica, não promoveu a limitação de empenho, descumprimento duplamente os dispositivos do art. 1º, §1º, art. 4º, I, alínea "b", e do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, concordo com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e mantenho esta irregularidade com gravidade acentuada nesta contas, aplicação de multa e imposição de determinação.

Em relação ao fato de deixar de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, responsáveis e valores atinentes ao não recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, conforme

determinado pelo Acórdão nº 3.618/2010, que julgou as contas do exercício de 2009 – item 3.9.1, (**3. Não classificada**), a defesa afirma que acostou nos autos os comprovantes de recolhimentos e da portaria nº 09/2012, que nomeou a comissão para abertura de Tomada de Contas Especial.

A equipe técnica pronunciou-se no sentido de que trata-se das contas encerradas em 31/12/2011 e as providências adotadas pelo gestor ocorreram somente durante o exercício de 2012, devendo ser analisado nas contas de gestão de 2012, o qual sugiro que o recolhimento atrasado, com incidência de multa de juros, seja ponto de controle no referido exercício.

Com relação a questão em pauta, a irregularidade não deve ser afastada, pois tanto o recolhimento quanto a nomeação foram medidas adotadas somente no exercício de 2012. Portanto, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e proponho aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

No que concerne ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), (**4. KB 10 – item 4.1**) o gestor aduz, em síntese, que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores não previu o cargo de contador de provimento efetivo na estrutura da autarquia, mas que os serviços contábeis são prestados por servidor efetivo da Prefeitura Municipal, mediante contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade convite.

Em situação temporária e excepcional, enquanto não houver contador no quadro permanente do órgão para a realizar os serviços contábeis é possível o exercício desta atividade por servidor efetivo legalmente habilitado para exercer a profissão contábil, dentro das normas do regime jurídico funcional que rege a relação entre servidor e a Administração Pública, por meio de cessão ou gratificação de função fixada em lei. Esta é a essência e interpretação do Parecer nº 30/2010, relativo ao Processo nº 3.629-3/2010.

Insta reafirmar que a atividade contábil a constitui atividade permanente e indispensável à administração pública, devendo, portanto, pertencer ao quadro de pessoal efetivo da autarquia municipal, cujo provimento se dá por meio de concurso público.

Esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por concurso público (Acórdão nº 947/2007, Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdão nº 100/2006). Neste sentido é o mesmo

entendimento extraído da Resolução de Consulta nº 37/2011, cuja ementa assevera: “Prefeitura Municipal de Poconé Consulta. **Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo específico**”.

No caso sob exame, entendo que a argumentação da defesa não tem o condão de afastar a irregularidade, haja vista que o cargo de contador deve ser exercido por servidor efetivo, integrante do quadro permanente da autarquia, selecionado por meio de concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição da República.

Portanto, comungo com o entendimento da equipe técnica como ao Ministério Público de Contas, e mantenho esta irregularidade, cominando multa e determinação ao gestor para crie o cargo de contador e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo.

Em relação à divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**6. MB 03 – itens 6.1 e 6.2**), a defesa alega que as falhas de informações ocorreram em virtude dos vários reenvios em todas as cargas do exercício de 2011, causadas pela má informação gerada pelo contador anteriormente contratado.

O fato do gestor reconhecer que ocorreu a irregularidade, não o exime da responsabilidade, mesmo ilustrando suas argumentações ao mencionar que o próprio Ministério Público de Contas, em outras situações como no Parecer nº 3.059/2011, do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, quando do julgamento de Contas do Município de Santa Cruz do Xingu, opinou no sentido de que mesmo havendo a irregularidade, a mesma não tem o condão de comprometer a gestão como um todo.

A equipe técnica se manifestou no sentido de que as impropriedades ocorreram e não foram saneadas, ou seja, permanecendo o apontamento de i) não foi informado no sistema Aplic as licitações realizadas (item 3.3,2), ii) não remeteu, via sistema Aplic, bem como omitiu no processo físico informações sobre restos a pagar inscrito no exercício de 2011 (item 3.6,4), prejudicando o controle externo simultâneo dos atos de gestão, o que reputo como situação agravante.

No item 3.3, do Relatório de Auditoria, a equipe técnica não discriminou quais e quantos foram os procedimentos licitatórios realizados que não foram informado no Sistema Aplic, portanto, não fornecendo evidencia comprobatória do achado de auditoria, prejudicando a conclusão deste relator sobre a irregularidade em questão.

Diante da comprovação e reconhecimento do não envio de informações e documentos a este Tribunal (item 6.2), em consonância com o posicionamento da equipe técnica e opinião do Parquet de Contas, mantenho esta irregularidade com aplicação de multa.

## **II - Representação de Natureza Interna – Processo n. 10.578-3/2011**

Quanto a ocorrência de irregularidade de sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (**7. MB 01, itens 7.1.1 e 7.1.2**), esclarece o gestor que apresentou às fls. 19/121-TCE as informações e documentos que não haviam sido remetidos, assim, segundo a análise pela auditoria feita simultaneamente a providência adotada pela defesa, muda a classificação de “Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT” (**1.MB 02 – itens 1.1 e 1.2**), conforme a Resolução Normativa nº 07/2010.

Em face dessa nova irregularidade, equipe técnica manifestou por nova citação do gestor, cujo relator à época, Conselheiro Waldir Júlio Teis, por meio de despacho entendeu que o “gestor já justificou o atraso no envio das informações relativas ao processos licitatórios tratados no presente”, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas.

Originalmente a irregularidade apontada na presente representação era de sonegação de documentos e informações (MB 01), com a nova classificação passou a ser descumprimento do prazo de envio de informações e documentos (MB 02), cujo objeto de fundo é processo licitatório – Tomada de Preço nº 01/2011, realizada em 04/05/2011 e não informado no Sistema Aplic dentro do prazo regulamentar.

Feitas essas considerações, comungo com o posicionamento da equipe técnica, mantenho esta irregularidade com proposta de aplicação de multa.

## **III - Representação de Natureza Interna – Processo nº 12.680-2/2011**

Irregularidades atribuídas ao Ordenador de Despesas, Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio

Em relação a a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou lesivas (**1. JB 01 – item 1.1**), relativo ao pagamento das faturas telefônicas (anexo I) e de energia elétrica (anexo II) em atraso, gerando multas e juros, a defesa argui que dificuldade financeira para pagar as faturas em dias em virtude da receita da autarquia depender integralmente da arrecadação das tarifas de serviços prestados, cuja receita mensal não é fixa.

Segundo a equipe técnica, a cobrança das faturas pela concessionária de energia elétrica e de telefonia é legal, portanto deve ser liquidadas e pagas no prazo, vez que não efetuado o pagamento na data de vencimento da fatura acarreta juros e multas, cujos valores dever ser ressarcidos ao erário.

O Tribunal de Contas tem o entendimento de que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento das obrigações, sendo que do pagamento de multas e juros surge o dever de apurar as responsabilidades e de efetuar o ressarcimento ao erário (Acórdão nº 558/2007).

Assim, os argumentos da defesa não deve ser acatada, por isso, comungo com a postura da equipe técnica no sentido manter a irregularidade, sem prejuízo de multa e de determinação de ressarcimento de valores ao erário, no valor total correspondente a 61, 65 UPF's/MT.

No que tange a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**3. HB 04 - item 3.1**), a defesa argui que as vezes os servidores acumulam funções e acabam sendo designados para algumas atividades além da função. A defesa ilustra os seus argumentos com o voto do Relator no processo nº 58742/2010, relativo as contas anuais da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC.

A equipe técnica constatou que, no momento a conferência de recebimento de materiais e serviços, esta atividade não está sendo realizada diretamente por servidor responsável. Sem aprofundar no mérito da questão, entendo que a conferência preliminar de materiais que estão sendo entregues pode ser realizada por qualquer servidor da entidade, preferencialmente pelo encarregado do setor de almoxarifado.

Ademais, em regra, o simples recebimento de materiais não é função precípua do fiscal de contratos, mas, a verificação posterior ou o recebimento definitivo dos produtos ou serviços segundo as especificações,

quantidade e qualidades contratadas são atribuições desse servidor formalmente designado.

Assim, converto a presente irregularidade em determinação ao gestor para designe, anualmente, servidor para acompanhar e fiscalizar da execução dos contratos.

Quanto a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (**4. EB 01 - itens 4.1 e 4.2**), a defesa fundamenta-se na Resolução nº 01/2007-TCE, que estabeleceu prazo para conclusão das rotinas interna e dos procedimentos do controle interno até o final de 2011, ressaltando que não há recursos para contratação de controlador interno e que tentou obter ajuda da Prefeitura Municipal, mas nem mesmo ela providenciou tal mister.

A equipe técnica afasta a irregularidade pertinente ao item 4.1, que trata da ausência de controlador interno e a inexistência de normas e procedimentos dos sistemas administrativos, pois a implantação do controle interno no município depende de ação do chefe do Executivo Municipal, o qual concordo quanto a primeira parte, pois a segunda não depende a primeira, contudo, de um forma geral, afasta a irregularidade em comento.

Já em relação a irregularidade contida no item 4.2, mantenho, postulando que qualquer cidadão que resolva ser gestor público deve observar as normas de licitações públicas e de finanças públicas, de modo que os processos de compra direta, dispensa de licitação em razão do valor, sejam devidamente formalizado (anexo III) e as despesas realizadas sejam regularmente liquidada com base em documento fiscal (anexo IV), respectivamente.

Portanto, acato a posição da equipe técnica, e mantenho a irregularidade constante no item 4.2, com aplicação de multa.

Irregularidade atribuída ao gestor e ao responsável pelo APLIC Juarez da Guia Corrêa

Em relação a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (5. MB 03 – item 5.1), relativo a ausência de informações via Sistema APLIC – Cidadão descritas no item 5.6, da representação interna, discorre o gestor que a administração está sujeita a erros face a dificuldade de encontrar servidor e a que o quadro de pessoal é reduzido.

Segundo a equipe técnica, até 01/12/2012 não foram remetidas ou constatadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de alimentação da relação de veículos, consumo, placa, seguros; (ii) ausência de informações sobre a formalização de contratos e (iii) ausência de informações sobre procedimentos licitatórios.

Com efeito, as ausências de informações via Sistema Aplic, constatada neste autos é fato incontroverso, mantenho a irregularidade com aplicação de multa ao gestor para cada tabela de eventos sem a devida informação.

Em ambas as representações internas, o Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e inclusão das irregularidades nos autos principais das contas anuais de gestão no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, para análise e julgamento concomitantemente.

Por fim, considerando as situações orçamentárias e financeiras deficitárias do SAAE de Chapada dos Guimarães, considerada não somente neste exercício, mas nos exercícios de 2010 e 2009, as contas sobre exame macularam a gestão e compromete a própria operação e manutenção de suas atividades, razão pela qual esta Corte de Contas, por meio de sua Segunda Câmara, não deve admitir e tolerar a má gestão dos recursos públicos e, sobretudo, de não comprometimento com a coisa pública e com a sociedade chapadense.

## PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer n.º 2817//2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro no art. 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 194, da Resolução nº 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

### I – Em relação às **contas anuais de gestão**:

a) **julgar** IRREGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio;

b) **aplicar** multas ao Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio, no valor total correspondente a 57 UPF's/MT, sendo:

b1) multa de 25 UPF's/MT, pelo déficit de execução orçamentária (DA 02- Item 1.1), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010 .

b2) multa de 15 UPF's/MT pelo descumprimento de decisão (3.Não Classificada), com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010.

b3) multa de 11 UPF's /MT em razão do não provimento do cargo de contador por meio de concurso público (KB 10 – Item 4.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010.

b4) multa de 6 UPF's/MT pelo não envio de informações pelo Sistema Aplic (MB 03 – Item 6.2), com fundamento no art.75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa nº 17/2010.

**c) determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães que :

c.1) crie o cargo efetivo de contador no quadro permanente da autarquia e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo;

c.2) implemente as demais determinações constantes no Acórdão nº 3.309/2011, especialmente a atualização da tarifa de serviços prestados, a cobrança de consumo de água e demais serviços prestados dos órgãos e entidades públicas;

c.3) realize economia orçamentária necessária e limitação de empenho a fim de reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia no exercício de 2012.

II – Em relação as **Representações de Natureza Interna** de nº 10.578-3/2011 e nº 125.680-2/2011, ACOLHO em parte Pareceres Ministeriais nº 751/2012 e 332/2012, respectivamente, e, com fulcro no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 30-E, VII, da Resolução nº 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:

a) dar CONHECIMENTO e julgar PROCEDENTE as

Representações de Natureza Interna, formulada em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria em face às irregularidades contatadas, nos termos das razões que integram o voto.

b) **aplicar** sanção ao Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio de ressarcimento de valores ao erário no valor 61,65 UPF's/MT, relativos a pagamento de despesas de multas e juros considerados ilegítimos, no prazo de 60 dias, com recursos próprios.

c) **aplicar** multa ao Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio, no valor total de 27 UPF's/MT, sendo:

c.1) multa de 5 UPF's/MT pelo descumprimento do prazo de envio de informações e documentos pelo Sistema Aplic (MB 02 – Item 1.1 e 1.2), com fundamento no art.75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

c.2) multa 11 UPF's/MT em razão do pagamento de despesas com multas e juros consideradas ilegítimas (JB 01 – Item 1.1), com fundamento no art.75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

c.3) multa 11 UPF's/MT pela infração da Lei de Licitação e de Finanças Públicas decorrente da ineficiência dos sistemas de controles administrativos (EB 01 – Item 4.2), com fundamento no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010

Alerto ao gestor que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, mediante boleto bancário próprio e recursos próprios, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 29 de Outubro de 2012.

**Isaias Lopes da Cunha**  
Conselheiro Substituto